



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.887 - MG (2012/0144348-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Domingos Sávio Nunes da Costa, empresa individual, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação de *querela nullitatis*, alegando a nulidade de citação em ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo Município de Timóteo (MG). Nesta última, foi-lhe determinada a demolição de obra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A liminar requerida na *querela nullitatis* foi indeferida, razão pela qual o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fl. 201):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OCORRÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA. Há falta de interesse de agir quando o agravante aduz nulidade de citação, retratada e decidida anteriormente nos autos da Ação de nunciação de obra nova.

O acórdão acolheu preliminar de falta de interesse de agir, pois, nos termos do voto condutor, acompanhado à unanimidade, a alegação de nulidade da citação já havia sido analisada e rejeitada nos próprios autos da ação de nunciação:

Nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, a magistrada declarou a nulidade da citação e dos demais atos, mesmo após a prolação da sentença de mérito. Contra referida decisão, o Município de Timóteo aviou o Agravo de Instrumento nº 1.0687.06.042544-8/001, no qual esta Turma Julgadora decidiu pela impossibilidade de desconstituição da sentença pelo próprio magistrado, nos termos do artigo 463 do CPC, mantida a decisão de demolição.

Com efeito, a alegação de nulidade de citação em fase de execução de sentença restou superada naqueles autos, *in verbis*:

"Por sua vez, não me passa despercebido que as certidões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitidas pelos Oficiais de Justiça possuem fé pública e a sua nulidade somente se dá mediante prova robusta, o que não veio aos autos.

Aliás, registro que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de ser válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, sendo desnecessária que a citação seja recebida exclusivamente por seu representante legal.

(...)

Compreendo que o Exmo. Julgador envidou esforços para dar celeridade ao feito, o que é louvável. Todavia, para a desconstituição da decisão judicial cujo prazo de recurso transcorreu, deveria o interessado se valer da via processual própria".

Por isso, incabível a discussão de matéria que já foi objeto de análise em outro recurso.

O tribunal de origem acrescentou a esses fundamentos o de que a desconstituição de uma decisão judicial, em razão de suposta nulidade de citação, deve ser feita mediante ação rescisória.

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. No recurso especial, alega que o acórdão recorrido diverge de outros julgados quanto à interpretação dos arts. 3º, 4º, I, 295, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que, na ação de nunciação de obra nova, o ato da citação foi feito em pessoa absolutamente estranha à sociedade. Argumenta que o fato pode ser provado na presente ação declaratória de nulidade de decisão judicial, seja por perícia grafotécnica, seja por quaisquer provas que o juízo reputar necessárias. Afirma que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a nulidade da sentença por vício de citação não depende de rescisão, pois é vício de nulidade absoluta e, portanto, insanável.

Para demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, cita como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça, do qual destaca o entendimento de que tanto a ausência de citação quanto a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável, por ausência de pressuposto de existência da relação processual.

O recorrido, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.887 - MG (2012/0144348-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Deve ser provido o recurso especial.

Tal como acentuado pelo recorrente, a questão discutida no recurso versa sobre a possibilidade da ação de *querela nullitatis* em vez da ação rescisória, esta última tida pelo acórdão recorrido como a única cabível no caso.

De acordo com numerosos precedentes desta Corte, a *querela nullitatis* é adequada para discutir ausência ou defeito de citação, havendo até casos em que o rol de hipóteses de cabimento pode ser ampliado (REsp 1.252.902/SP).

O acórdão recorrido tem como principal fundamento a falta de interesse de agir do recorrente, a qual, segundo o tribunal de origem, decorre do fato de que a desconstituição de uma decisão judicial, em razão de alegada nulidade da citação, deve ser feita em ação rescisória. Foi apontada como suporte legal a previsão do §1º, IX, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma diversa. É entendimento reiterado o de que a ausência da citação não convalida nem com a prolação de sentença, ensejando o cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Nesse sentido, além dos paradigmas invocados pelo recorrente, são os julgados representados pelas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).

4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 24/10/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.

1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região.

2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010.

4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n.

62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

(AR .569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011).

Está configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, prevalecendo nesta Corte o entendimento apresentado nos paradigmas.

Observe-se, por oportuno, que o tribunal de origem ressaltou ter ficado decidido nos autos da ação de nunciação que as certidões emitidas pelos oficiais de justiça têm fé pública e só podem ser desconstituídas mediante prova robusta, a qual não foi produzida. Afirmou, também, ter ficado decidido naquela ação que, conforme a jurisprudência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, sendo desnecessário que a citação seja recebida exclusivamente pelo representante legal.

O que se depreende dos termos do acórdão recorrido, todavia, é que essa decisão a respeito da validade da citação só se deu após proferida a sentença no processo em que, de acordo com o que se quer provar na ação anulatória, não houve citação.

Cuidava-se, ao menos em tese, de processo tido pela doutrina como inexistente, por falta da necessária angularização da relação processual e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, da oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Confira-se o trecho pertinente do acórdão recorrido (e-STJ fl. 203):

Nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, a magistrada declarou a nulidade da citação e dos demais atos, mesmo após a prolação da sentença de mérito. Contra referida decisão, o Município de Timóteo aviou o Agravo de Instrumento nº 1.0687.06.042544-8/001, no qual esta Turma Julgadora decidiu pela impossibilidade de desconstituição da sentença pelo próprio magistrado, nos termos do artigo 463 do CPC, mantida a decisão de demolição.

Com efeito, a alegação de nulidade de citação em fase de execução de sentença restou superada naqueles autos (...)

Tratando-se de processo inexistente, não se pode considerar acobertada pela coisa julgada a decisão sobre o vício da citação proferida no agravo de instrumento interposto pelo recorrido – autor da nunciação – após proferida a sentença considerada maculada pelo vício de citação.

Sobre o processo em que não há citação válida, aliás, assim se pronuncia a doutrina:

É a intitulada *querela nullitatis*, que subsiste em nosso direito, conforme se infere do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como a referida sentença juridicamente inexistente jamais adquire a *auctoritas rei iudicatae*, nem enseja a formação da coisa soberanamente julgada, é possível concluir que a ação declaratória autônoma também não está sujeita a prazo, podendo ser ajuizada a qualquer tempo. Então, além da impossibilidade jurídica ex vi do caput do art. 485, a rescisória igualmente não cumpre outra condição da ação: interesse de agir, pois não há necessidade da utilização da via derradeira da rescisória para o réu revelar obter o resultado prático desejado. Com efeito, diante da possibilidade de o réu propor ação declaratória autônoma de procedimento comum, não há necessidade da ação rescisória.

Por tudo, é inadmissível ação rescisória que tem como alvo sentença proferida em processo de conhecimento que correu à revelia, se causada pela inexistência ou pela nulidade da citação do réu (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 849).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que, superada a preliminar de falta de interesse de agir, prossiga-se no julgamento da ação anulatória.

É como voto.